



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 11690-604
UBATUBA - CAPITAL DO SURFE

Lei Ordinária N.º 4745/2026

Autógrafo N.º 17/2026 , Projeto de Lei - Legislativo N.º 21/2026 , da Ver^a. Jaque Dutra - PSB

Dispõe sobre a prioridade de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos programas habitacionais do Município de Ubatuba e dá outras providências.

Gady Gonzalez, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara manteve e eu, promulgo, nos termos do § 8º, Art. 40, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a prioridade de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos programas de habitação de interesse social mantidos ou geridos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade da presente Lei, será reservada cota mínima de 8% (oito por cento) das vagas nos programas habitacionais municipais para mulheres que se enquadrem na condição prevista no caput, podendo tal percentual ser ampliado mediante regulamentação do Poder Executivo, observadas as diretrizes das políticas habitacionais vigentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, a situação de violência doméstica e familiar será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I** – Cópia do Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade policial competente;
- II** – Cópia da decisão judicial concessiva de Medida Protetiva de Urgência; nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- III** - Laudo, parecer técnico, declaração ou atestado emitido por profissional ou órgão integrante da rede de atendimento à mulher, tais como CRAS, CREAS, Núcleo de Cuidados, Centro de Referência da Mulher ou outro serviço público de assistência social ou proteção à mulher, que comprove o acompanhamento da beneficiária.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 11690-604
UBATUBA - CAPITAL DO SURFE

Art. 3º Nos casos em que houver risco iminente à integridade física, psicológica ou à vida da mulher, os procedimentos administrativos relativos à inclusão nos programas habitacionais municipais deverão observar tramitação prioritária, podendo haver flexibilização de requisitos administrativos, sem prejuízo do cumprimento dos critérios mínimos estabelecidos pela legislação federal aplicável e pelas normas dos respectivos programas habitacionais.

§1º A tramitação prioritária compreende a agilização dos atos administrativos e diligências necessárias junto à Secretaria Municipal de Habitação ou órgão equivalente.

§2º Poderá ser assegurado o acesso a soluções habitacionais temporárias, tais como Auxílio-Aluguel Social ou benefício equivalente, conforme disponibilidade orçamentária, até a inclusão definitiva em programa habitacional ou definição judicial sobre eventual partilha de bens.

Art. 4º O processo de atendimento, análise e comprovação da condição prevista nesta Lei deverá observar absoluto sigilo, garantindo a proteção dos dados pessoais e da integridade da beneficiária, em conformidade com a Lei Federal nº 11.340/2006.

Parágrafo único. Concedida a prioridade prevista nesta Lei, fica vedada a exigência de novos documentos comprobatórios pelo prazo de até 2 (dois) anos, salvo nos casos de comprovada necessidade administrativa ou judicial.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, visando à sua plena aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ubatuba, 16 de junho de 2026.

Gady Gonzalez (MDB)
Presidente